



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO HENRIQUE MINICOVSKI DOBROCHINSKI

A DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA AFASTAMENTO
DA ESTABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

CURITIBA, PR

2024

PEDRO HENRIQUE MINICOVSKI DOBROCHINSKI

A DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA AFASTAMENTO
DA ESTABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi.

CURITIBA, PR


2024

TERMO DE APROVAÇÃO


A DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA AFASTAMENTO DA ESTABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

PEDRO HENRIQUE MINICOVSKI DOBROCHINSKI


Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ELTON VENTURI**
Data: 27/11/2024 20:03:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elton Venturi
Orientador

Documento assinado digitalmente
 **CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**
Data: 29/11/2024 14:46:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Coorientador
Clayton de Albuquerque Maranhão
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **WILLIAM SOARES PUGLIESE**
Data: 27/11/2024 20:16:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

William Soares Pugliese
2º Membro

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a exigência legal de interposição de recurso a fim de que seja afastada a estabilidade da decisão proferida em tutela antecipada antecedente, conforme consta no art. 304 do Código de Processo Civil. Pretende-se estudar a adequação da referida restrição procedimental a partir da divergência interna que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade ou não de se interpretar o dispositivo extensivamente, de forma a abarcar outras formas de manifestação do réu como aptas a afastar a estabilidade. Para tanto, trabalha-se a partir do método dedutivo, a partir de busca de fontes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da temática, realizando-se, a partir destas, uma análise quanto à economia processual, à interpretação teleológica e sistêmica do instituto e, sobretudo, à necessidade de adequar a sua aplicabilidade aos ditames de um direito processual marcadamente instrumental a uma tutela material adequada e efetiva, contrapondo uma e outra posição e adotando-se, ao final, um dos entendimentos do Superior Tribunal.

Palavras-chave: Tutela antecipada antecedente. Estabilidade da decisão. Recurso. Economia processual. Interpretação gramatical. Interpretação teleológica. Interpretação sistêmica. Interpretação extensiva. Instrumentalidade do processo. Acesso à justiça. Devido processo legal.

ABSTRACT

This article has the goal of analyzing the legal requirement of filing an appeal to remove the stability of the decision uttered in the antecedent anticipatory procedure, as arranged in article 304 of the Code of Civil Procedure. It pretends to study the adequacy of such procedural restriction from the internal divergence that has been consolidated in the Superior Tribunal de Justiça (Superior Court of Justice) regarding the possibility or not to interpret the command extensively, so that to encompass other forms of manifestation by the defendant as able to remove the stability. To achieve this, it uses the deductive method by consulting doctrinal and jurisprudential sources regarding the subject and, through them, performing an analysis about procedural economy, teleological and systemic interpretation of the institution and, most importantly, the necessity of adapting its applicability to the dictates of a procedural law deeply instrumental to an adequate and effective material legal protection, comparing both positions and adopting, by the end, one of the stances of the Superior Court.

Key-words: Antecedent anticipatory procedure. Stability of the decision. Appeal. Procedural economy. Grammatical interpretation. Teleological interpretation. Systemic interpretation. Extensive interpretation. Instrumentality of the procedure. Access to justice. Due process of law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	A DIVERGÊNCIA INTERNA AO STJ.....	10
3	A DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PARA AFASTAR A ESTABILIDADE.....	12
3.1	ECONOMIA PROCESSUAL.....	13
3.2	INTEPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA E A VONTADE DO RÉU.....	15
3.3	INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.....	16
4	A OPINIÃO DIVERGENTE.....	25
5	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

No processo civil brasileiro, é regra geral a interinalidade da tutela antecipatória. Vale dizer: de forma geral, a atividade de conhecimento e de prolação das decisões provisórias e das definitivas é concentrada no mesmo procedimento, tendo o Código de 2015 rechaçado a separação procedimental em conhecimento, execução e cautela. Assim, a tutela que tenha por finalidade antecipar os efeitos da decisão definitiva de mérito é, em regra, postulada e concedida dentro do procedimento comum.

Entretanto, em que pese seja essa a regra geral, o Código ainda prevê a possibilidade de obtenção da tutela satisfativa de urgência¹ de forma autônoma e antecedente à formulação do pedido principal. Assim, vislumbrando a existência de casos em que a mera concessão da tutela antecipada já seria suficiente para satisfazer as pretensões do autor da ação, propôs o legislador um procedimento em que a própria decisão provisória possa ser dotada de *estabilidade*, tornando desnecessário o prosseguimento com o pedido principal.

A estabilidade – que não se confunde com a coisa julgada – se refere à continuidade da produção dos efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência por tempo indeterminado, caso não haja qualquer impugnação pelo réu, possibilitando já no juízo de cognição sumária a satisfação da tutela pretendida pelo autor.

Tal procedimento ainda tem por benefício viabilizar a tutela do direito daquele autor que, tendo urgência em seu pleito, não tem tempo para a imediata formulação do pedido principal, com toda a exposição de fundamentos que o acompanha, podendo ingressar antecipadamente apenas com o pedido provisório, capaz de se estabilizar.² Trata-se, portanto, de um procedimento que propicia a economia processual e facilita a obtenção de tutelas tempestivas.³

¹ A previsão legal da tutela antecipada antecedente, ora estudada, se restringe à hipótese de urgência, não abarcando a tutela de evidência.

² CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: uma tentativa de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Grandes Temas do novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

³ “Fugindo ao desenho tradicional da tutela antecipada, o legislador brasileiro inovou ao tornar proceduralmente autônomo o juízo sumário que leva à concessão da tutela antecipada (art. 303). Em uma palavra: autonomizou a tutela antecipada. Trata-se de uma opção que tem como objetivo principal viabilizar a introdução do mecanismo da estabilização da tutela antecipada no direito brasileiro (art. 304).” MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante**

A temática é regulada pelos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil, exigindo-se que a urgência seja contemporânea à propositura da ação, o que autoriza o autor a ingressar apenas com o pedido da tutela antecipatória, meramente indicando qual seria, em um momento posterior, o pedido de tutela final. É o que se nota da redação do *caput* do art. 303⁴.

Não sendo concedida a tutela pleiteada, deverá o autor, em cinco dias, aditar a petição inicial, formulando o pedido principal e desenvolvendo a fundamentação já apresentada, se necessário com apresentação de novas provas, a fim de que o mérito seja julgado de maneira definitiva. Se não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme § 6º do referido dispositivo⁵.

Na hipótese de ser concedida a tutela antecipada, deve ser promovida a citação do réu para que, *se de seu interesse*, impugne a decisão, ciente de que o seu silêncio importará na estabilização dos efeitos da tutela, como se estivesse tacitamente concordando com o pedido. Caso se manifeste, exporá sua discordância com a decisão e o processo deverá prosseguir para exaurimento da cognição.

De acordo com o texto legal, o réu, nesse caso, deverá interpor agravo de instrumento (ou agravo interno, caso a decisão tenha sido proferida em segunda instância, se for o caso, ou ainda recurso especial e/ou extraordinário).

Fazendo-o, o processo prosseguirá com o autor sendo intimado para aditar sua petição inicial, bem como com autor e réu sendo intimados para audiência de conciliação e mediação, com posterior apresentação de contestação, caso infrutífera. Vale dizer: se interposto o recurso, a estabilidade da decisão antecipatória será afastada e o procedimento seguirá para a resolução definitiva de mérito.

Ao contrário, caso não haja a interposição do recurso pelo réu em tempo hábil, dispõe o legislador que a decisão se tornará *estável*, extinguindo-se o processo com resolução de mérito favorável ao autor.

procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7. ed. rev. e. atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 225.

⁴ Art. 303. *Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

⁵ § 6º *Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

Mesmo deixando transcorrer o prazo de interposição de agravo, terá o réu, caso seja de seu interesse, mais dois anos para propor ação visando a revisão da tutela concedida, caso em que se exaurirá a cognição. A economia reside, portanto, em se exaurir a cognição apenas caso haja interessado em o fazer. É o que ensina o prof. Marinoni ao ressaltar que “o legislador vale-se aí da técnica da inversão da iniciativa para o debate, que se apoia na realização eventual do contraditório por iniciativa do interessado (contraditório eventual).”⁶

Tais disposições estão positivadas no art. 304 do Código.⁷

É justamente a previsão, no texto legal, da necessidade específica de interposição de recurso para afastamento da estabilidade da decisão que vem causando atrito jurisprudencial e doutrinário. Para alguns juristas, não faz sentido restringir tal afastamento à interposição, devendo o texto ser interpretado extensivamente para abarcar quaisquer outras manifestações do réu.

Ressalta-se que tal discussão se restringe à hipótese em que o autor efetivamente indica pretender a estabilização dos efeitos da decisão, visto que, conforme apontado por alguns processualistas, a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente implica em dois ritos distintos: um em que o autor se satisfaz com a estabilização e outro em que pretende o prosseguimento da demanda com o exaurimento da cognição, não se contentando com a mera estabilização.⁸

A diferenciação entre essas duas hipóteses é de suma importância, visto que, na primeira, a intimação do autor para o aditamento da petição inicial deve (como

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7. ed. rev. e. atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 227 e 228.

⁷ Art. 304. *A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.*

§ 1º *No caso previsto no caput, o processo será extinto.*

§ 2º *Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.*

§ 3º *A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.*

§ 4º *Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.*

§ 5º *O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.*

§ 6º *A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.*

⁸ Sobre essa problemática: LEMOS, Vinicius Silva. A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes. **Revista de Processo**. vol. 266. ano 42. p. 255-287. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

apontado por alguns doutrinadores) ocorrer apenas após o transcurso do prazo do réu para impugnar a decisão. Afinal de contas, se a pretensão é tão somente a estabilização da tutela de urgência, não faz sentido que o autor seja intimado para o aditamento antes ou concomitantemente ao réu, já que somente terá interesse em aditar a inicial se o réu impugnar a decisão.

Além disso, na segunda hipótese, sequer há de se falar em estabilização, visto que o próprio autor informa que a tutela por ele pretendida somente será completa com o aditamento e conseqüente exaurimento da cognição, com coisa julgada material.

Portanto, evidentemente, a presente análise se restringe à hipótese em que efetivamente há a estabilização da decisão que concede a tutela de urgência.

Pois bem. A controvérsia anteriormente citada acerca da necessidade ou não de interposição de recurso para afastamento da estabilização dá palco, hoje, a entendimentos diversos dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota adiante.

2 A DIVERGÊNCIA INTERNA AO STJ

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do dispositivo legal deve ser flexibilizada para abarcar, como apta a afastar a estabilidade da decisão antecipatória, qualquer impugnação feita pelo réu; para a Primeira Turma, ao contrário, apenas o agravo de instrumento (ou o recurso cabível em segunda instância) teria tal capacidade, segundo expressamente exposto na letra do artigo.

Exemplo do entendimento firmado pela Terceira Turma é a decisão do REsp 1760966/SP, de 2018, relatada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze⁹, pautada em uma alegada interpretação sistemática e teleológica do dispositivo em questão, que, ao falar em recurso, em realidade se referiria a qualquer forma de impugnação apresentada pelo réu – nesse caso, por meio de contestação. Além do mais, para a Turma, a interpretação estrita do texto conduziria ao ajuizamento desarrazoado de inúmeros agravos de instrumento e de ações autônomas para revisão da decisão, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.

Recentemente, a Quarta Turma também entendeu que a apresentação de contestação impediria a estabilização da tutela antecipada, por meio de decisão no REsp 2025626/RS, de relatoria da Min.^a Maria Izabeel Gallotti, datada de 04/06/2024.

⁹ RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. [...].3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.

Conforme exposto, diverso é o entendimento da Primeira Turma, veiculado no julgamento do REsp 1797365/RS, de 2019, relatado pelo Ministro Sérgio Kukina¹⁰, fundamentando suas razões no que dispõe expressamente a legislação, que menciona especificamente que deverá ser interposto recurso, sobretudo considerando que os diversos meios de defesa teriam funções distintas e seria tão somente o agravo de instrumento que possibilitaria a revisão de decisões sumárias, restringindo-se a contestação à análise exauriente.

Dessa maneira, com base no desenvolvimento do tema operado pela doutrina e pelos demais tribunais do país, insta analisar qual dos entendimentos deve prevalecer.

A questão é de suma importância, principalmente por algumas razões: em primeiro lugar, porque muitos advogados de fato se manifestam por outras vias e acabam perdendo o prazo de interposição do recurso, não sendo isso evento raro no Judiciário, como se nota da própria existência de significativa controvérsia jurisprudencial; em segundo, pelos custos de tempo e dinheiro envolvidos na interposição de recursos, o que torna a solução da questão relevante para diversos litigantes; em terceiro, porque revela um debate mais profundo sobre os propósitos do processo e sua instrumentalidade, como se demonstra adiante.

¹⁰ *PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido.*

3 A DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PARA AFASTAR A ESTABILIDADE

Antes de mais, destaca-se o entendimento dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart acerca da problemática, para quem não faz sentido se interpretar o dispositivo estritamente e se exigir a interposição do recurso para afastar a estabilidade:

É claro que pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, ou, simplesmente, insurgir-se contra a mencionada estabilização, pretendendo o prosseguimento do feito para sua tramitação regular. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em todas essas manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento e, portanto, deve ser tida como suficiente para afastar a estabilização de que trata o art. 304, do Código.¹¹

Conforme se nota, os professores são partidários da necessidade de se interpretar extensivamente o comando legal, não restringindo o afastamento da estabilização da tutela à interposição de recurso, mas abrindo margem para que qualquer manifestação do réu contrária à sua concessão tenha o mesmo efeito.

Para a mesma solução aponta o prof. Scarpinella Bueno:

Questão interessante é saber se outras manifestações do réu, além da interposição de recurso, são bastantes para evitar a estabilização. A resposta merece ser positiva, afastando, destarte, a literalidade do caput do art. 304: qualquer forma expressa de inconformismo do réu com a tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida como veto à sua estabilização, muito além, portanto, da interposição de agravo de instrumento contra a decisão concedida na primeira instância (art. 1.015, I).¹²

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 227.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. – 3. ed. – São Paulo, Saraiva, 2017, p. 321-322.

No mesmo sentido, o prof. Didier também reitera, tendo em vista a finalidade do dispositivo legal de condicionar a estabilidade da decisão à falta de oposição do réu e pedido de exaurimento da cognição, que:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização – afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada.¹³

Os autores fundamentam seu posicionamento em dois pilares, como visto: economia processual e atenção à manifestação de vontade do réu, sobre os quais se passa a desenvolver.

3.1 ECONOMIA PROCESSUAL

Sendo princípio orientador do sistema processual brasileiro, todos as decisões judiciais e dispositivos legais devem estar em consonância com a economia processual, devendo ser interpretados em consonância com ela.

Tal princípio se liga irremediavelmente à questão da efetividade da tutela processual. Para o prof. Barbosa Moreira, “*querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico.*”¹⁴

Dessa maneira, deve o Judiciário buscar alcançar o maior número de resultados e prestar a melhor tutela com o menor número possível de atos processuais. De acordo com o prof. Scarpinella Bueno, “*o que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes.*”¹⁵

¹³ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutelam**, v.2 / Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 621/622.

¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v.27, n.105, p. 183 – 190, jan./mar. 2002. p. 181.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

Além de o processo ser orientado por uma economia de atos, impera também que haja uma economia de cunho financeiro, relacionada aos custos do procedimento. Segundo o prof. Daniel Assumpção Neves, “o princípio da economia, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos.”¹⁶

Analisando-se a problemática do art. 304 em consonância com o princípio da economia processual, conclui-se que, de fato, não há qualquer razoabilidade em se exigir estritamente a interposição de recurso para afastamento da estabilidade da decisão antecipatória.

Tal exigência implica na desnecessária remissão dos autos ao Tribunal competente, sabidamente já sobrecarregado, importando em gasto extraordinário de tempo até que a respectiva Câmara seja mobilizada e haja liberação de agenda para que o recurso seja colocado em pauta¹⁷, além de exigir que o interessado arque com as custas recursais, que, a depender do Tribunal, são de elevado valor. Assim, é evidente que não há qualquer eficiência em tal procedimento.

Além disso, há de se conjecturar a hipótese de um magistrado que, entendendo pela necessidade estrita de interposição de recurso para afastamento da estabilidade da decisão por ele proferida, rejeite manifestação do réu veiculada por outra forma. Nesse caso, abre-se margem para que o réu se valha da ação de desconstituição prevista no §2º do art. 304, o que aumentará ainda mais a carga de trabalho em primeiro grau, mobilizará maior efetivo do Judiciário e implicará em ainda maiores custos de tempo e dinheiro, o que, por óbvio, não pode ser desejado se o que se pretende é um Judiciário eficaz.

Dessa forma, tendo em conta que o objetivo da norma em questão é tão-somente impedir a estabilidade da decisão provisória caso haja alguma oposição pelo réu, interessado em fazer aprofundar o debate da lide via exaurimento da cognição, não há qualquer justificativa para se exigir que tal oposição seja formalizada em recurso, e não em qualquer outra forma de manifestação.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 200.

¹⁷ “Além disso, é pouco crível que o sucesso do *référé* francês se repita aqui. Ocorrendo isso, para cada medida antecipatória concedida, haverá um novo recurso a ser julgado no tribunal, o que pode ser mais prejudicial ao bom funcionamento da segunda instância.” GOMES, Frederico Augusto. A autonomia da lide de urgência no novo Código de Processo Civil (ou um tributo a Alcides Munhoz da Cunha no CPC/2015). **Revista de Processo**, v. 255, p. 183-209, 2016. p. 194.

Portanto, sob o viés da necessidade de adequação das normas ao princípio da economia processual, a exigência estrita de interposição de recurso não se sustenta.

3.2 INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA E A VONTADE DO RÉU

Outro ponto de importância na análise da questão, como visto acima, é o dever de ser dada relevância à vontade do réu em aprofundar o debate, independentemente do meio pelo qual foi manifestada, revelando seu inconformismo com a tutela antecipatória.

Em verdade, esse ponto implica em aplicar o art. 304 de acordo com uma interpretação teleológica, atenta ao propósito para o qual o instituto em questão foi concebido.

Afinal, resta claro que o seu objetivo é fazer com que uma decisão provisória contra a qual não houve insurgência da parte prejudicada ganhe estabilidade, sendo desnecessário o prosseguimento para o exaurimento de cognição se o próprio réu não se opôs ao seu provimento.

Ora, se a finalidade do dispositivo é afastar a estabilidade da decisão antecipatória contra a qual houve oposição pelo réu, não há qualquer razão para se exigir que essa oposição se dê por forma específica. Afinal de contas, trata-se apenas de verificar se ela ocorreu ou não; se o réu se insurge contra a decisão ou não; se ele deseja prosseguir com o processo ou não, pouco importando, na prática, para que a norma cumpra com o seu propósito, a via escolhida para tanto, poupando um julgamento definitivo desnecessário.

Com efeito, de acordo com o prof. Theotônio Negrão, apesar de o art. 304 do Código de Processo Civil determinar que a tutela se estabiliza se não for interposto recurso, "*qualquer ato de resistência do réu diante da demanda (p. ex., contestação) ou qualquer ato de insurgência contra a decisão antecipatória (p. ex., reclamação), manifestado no período de recorribilidade desta, barra a estabilização.*"¹⁸

É justamente essa a posição da Terceira Turma do STJ na decisão acima, cuja ementa afirma que "*a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como*

¹⁸ NEGRÃO, Theotônio. **Novo Código de Processo Civil**. - 48 ed. – Saraiva: 2017. p. 373.

base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária.”

Nesse mesmo sentido, importa ressaltar que a tutela antecipada antecedente se insere em um contexto de constante valorização da sumarização da tutela do direito material, tendente a suplantiar a cognição ordinária, de acordo com Edoardo Ricci, que exemplifica com a experiência francesa.¹⁹

Além disso, o dispositivo em questão faz parte de um Código elaborado justamente tendo por um de seus propósitos o combate à morosidade por meio da diminuição do número de recursos²⁰, impondo-se uma interpretação adequada ao sistema estabelecido.

Nota-se, a partir da leitura do art. 1.015, que restringe as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, bem como da extinção do agravo retido, que o legislador se esforçou para reduzir a recorribilidade direta das decisões interlocutórias, inclusive para reduzir a já tratada sobrecarga dos tribunais. Assim, ilógico exigir a interposição do recurso em hipótese em que ele sequer é necessário para cumprir com o propósito do réu.

Portanto, interpretando-se o dispositivo em acordo com a sua finalidade e com a orientação do sistema processual, constata-se que é, sim, possível que a estabilidade da decisão seja afastada pela manifestação de oposição do réu, independentemente do meio pelo qual ela é veiculada.

3.3 INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

A verdadeira complexidade da controvérsia é vislumbrada quando analisada a partir da perspectiva da instrumentalidade processual, cuja compreensão é profundamente afetada pela adoção de uma ou outra posição do STJ.

¹⁹ RICCI, Edoardo. **A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano**. Tradução de José Rogério Cruz e Tucci. Disponível em: [<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>]. Acesso em: 04/11/2024.

²⁰ Colhe-se da Exposição de Motivos do Anteprojeto: “*Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime em um país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos?*”

Em primeiro lugar, ao se falar em instrumentalidade do processo, exige-se delimitar a sua finalidade. Afinal, não basta afirmar que ele é instrumento se não se discerne *do quê*. E, sobre essa temática, marco foi a publicação da obra de Cândido Dinamarco intitulada “*A instrumentalidade do processo*”, em que se aprofundou na temática com significativo esmero teórico.

A maior parte de sua análise parte de um enfoque social do processo como instrumento de afirmação dos objetivos e princípios constitucionais da nação e, por consequência, do pano de fundo político e axiológico que dá substância e significado à Constituição²¹. Para Cândido Dinamarco, processo é, antes de tudo, instrumento de poder do Estado²².

Não se ousa discordar de tal posicionamento neste trabalho, mas a questão é ora tratada sob enfoque diverso. Por instrumentalidade, aqui se refere ao papel desempenhado pelo processo sobretudo nas análises dos professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que o entendem como instrumental à tutela do direito material no caso concreto, de forma justa, adequada e tempestiva. Ou seja, parte-se de um ponto de vista mais atento ao caso concreto e à realização plena do direito material, com menos enfoque no papel político-social do processo.

Falar em instrumentalidade de fato implica em uma diversidade de posições e análises, considerando-se a variabilidade de finalidades que um instrumento pode assumir, mas que, muitas vezes, não são excludentes. Dessa forma, não se discorda da análise de Dinamarco e inclusive se utiliza sua obra como base teórica do presente trabalho no que toca à instrumentalidade de forma geral, mas a finalidade processual ora tratada não é aquela que foi por ele enfocada.

Acerca do tema, discorre o prof. Daniel Mitidiero que:

O processo é um instrumento e não assinalar a sua finalidade não passa de um discurso vazio. Um panfleto. Daí a importância de se afirmar com todas

²¹ “Essa é, conforme prometido, uma visão marcadamente teleológica, que propõe identificar a jurisdição segundo os objetivos que através dela o Estado busca atingir. Existe realmente um feixe de objetivos a serem alcançados mediante a atividade que se convencionou chamar jurisdicional e que se situam no campo propriamente jurídico (atuação da vontade do direito substancial), no campo social (pacificação com justiça; educação para a consciência dos próprios direitos e respeito aos alheios) e no político (afirmação do poder estatal; participação democrática; preservação do valor liberdade; nos regimes socialistas, propaganda e educação para a vida e a ação socialistas). A jurisdição caracteriza-se, pois, como uma das funções do Estado, voltada aos objetivos assim definidos.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 138.

²² “Direito processual estatal é a disciplina do exercício do poder estatal pelas formas do processo legalmente instituídas e mediante a participação do interessado, ou interessados.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 138.

as letras que *o processo civil visa à tutela dos direitos* – à viabilização de uma decisão de mérito justa, adequada, efetiva e tempestiva para um caso e à unidade do direito mediante precedentes.²³

Nesse sentido, devem as normas processuais ser interpretadas não como fins em si mesmas, mas tendo em conta o seu caráter de instrumento para a viabilização da tutela do direito material. Assim sendo, a interpretação deve sempre privilegiar a maneira pela qual a norma se torna mais efetiva e apta à prestação da tutela, sempre se respeitando os limites impostos pelos princípios constitucionais e processuais.

Afinal de contas, segundo Dinamarco, *“técnica processual é, nessa ótica, a predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais”*²⁴, reiterando que, se o processo é um meio, sua técnica e seu manejo devem se ordenar à concreção dos fins a que se propõe. Ainda, *“a tomada de consciência teleológica tem, portanto, o valor de possibilitar o correto direcionamento do sistema e adequação do instrumental que o compõe, para melhor aptidão a produzir tais resultados.”*²⁵

Tendo justamente isso em vista, o prof. Mitidiero continua:

A partir momento em que se tem clareza a respeito da relação entre processo civil e tutela dos direitos, é possível estruturá-lo de forma adequada. *A função condiciona a estrutura*. Quando se tem presente a dupla dimensão da tutela dos direitos, fica claro que o aproveitamento proporcional do tempo das partes e dos recursos judiciais exige a sua distribuição racional pelos diferentes *andares* da Justiça Civil. Viabilizar uma decisão de mérito justa, efetiva e tempestiva para a controvérsia é tarefa dos juizes e das Cortes de Justiça.²⁶

Ressalta-se o especial foco que o prof. dá ao *“aproveitamento proporcional do tempo das partes e dos recursos judiciais”*, especialmente relevante no que toca à temática ora analisada, como já tratado.

O próprio Cândido Dinamarco, como ressaltado, ainda que dê enfoque às finalidades sociais e políticas do processo, não deixa de ressaltar que há, sim, um papel seu na tutela do direito material²⁷, apenas reiterando que seria incorreto

²³ MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 27

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 266.

²⁵ *Ibidem*, p. 179.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022. p. 30.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 246

restringir a análise da instrumentalidade processual a esse campo, ignorando os demais, o que ora não se discute.

Ademais, a conexão entre processo e tutela de direitos é reconhecida expressamente ao menos desde o Código de Processo Civil italiano de 1942, cujo último livro trata justamente da “*tutela dei diritti*”, tema sobre o qual até mesmo Carnelutti se debruçou.²⁸

No mesmo sentido é o entendimento do Prof. Marinoni, para quem:

no Estado Constitucional, porém, o processo deve ser estruturado de acordo com as necessidades do direito material, além de ter de ser compreendido, pelo juiz, *como instrumento capaz de dar proteção às situações carentes de tutela*. Nesse sentido, o juiz não pode se conformar com uma interpretação que aponte para a incapacidade de o processo atender ao direito material, pois isso seria o mesmo que negar valor ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, que espelha o dever de o Estado prestar a devida tutela jurisdicional.

[...]

Nessa linha de raciocínio, torna-se fácil perceber que, se o processo ficar limitado à legislação processual ou, melhor dizendo, tiver a sua feição escravizada à lei, muitas vezes ele poderá ficar distante das necessidades dos direitos e da vida. [...]

As técnicas processuais instituídas nesses artigos, assim como as garantias processuais, devem ser entendidas em conformidade com o direito material. Ou seja, *aquilo que pode ser visto como técnica discriminatória, ou como violação de uma garantia, pode assumir outra configuração quando analisado em face das necessidades dos direitos*.²⁹

Isto exposto, se é verdade que o processo civil visa à tutela do direito material, por meio de uma decisão de mérito justa, adequada e tempestiva, bem como que “*a função condiciona a estrutura*” e que “*o juiz não pode se conformar com uma interpretação que aponte para a incapacidade de o processo atender ao direito material*”, também é verdade que o art. 304 do Código não deve ser interpretado gramaticalmente, sob pena de onerar as partes com custo de tempo, esforço e dinheiro para interpor um recurso desnecessário, considerando-se a finalidade para a qual é interposto, que pode ser atingida por qualquer simples manifestação em primeira instância.

²⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Tutela dei diritti*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1943.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 25 e 26.

Afinal, se o réu não interpõe o recurso cabível, mas apresenta contestação com fundamentos de fato e de direito convincentes o suficiente para contrariar a tese do autor, não parece razoável que não possa o juiz revogar a tutela concedida, se ele mesmo ficou convencido da defesa apresentada. Aceitar a hipótese contrária seria engessar a atuação do magistrado e inviabilizar a tutela tempestiva do direito material (nesse caso, do réu) tão somente por um apego terminológico. Nesse sentido é o entendimento de Heitor Vitor Mendonça Sica³⁰.

Dessa maneira, se a tutela do direito do réu em exaurir a cognição e afastar os efeitos da estabilidade é atendida com maior eficácia, economia e prontidão por meio de uma simples manifestação em primeira instância, não há qualquer sentido processual em se exigir a interposição de recurso ou que se proponha ação autônoma para desconstituição da decisão.

Ademais, tal entendimento, antes de ser visto como violador da letra da lei e do Código, como sustentam seus opositores – inclusive a Primeira Turma do STJ, deve ser compreendido em face das necessidades de direito material para as quais a própria legislação processual existe, como bem apontado pelo prof. Marinoni no trecho acima. Conforme exposto por ele, ater-se estritamente à letra significa, muitas vezes, afastar-se da necessidade material e concreta que precisa ser atendida pelo instrumento processual, em um apego desarrazoado ao formalismo dos ritos, também combatido pelo Prof. Carlos Alberto de Oliveira³¹.

Mesmo Cândido Dinamarco defende que:

todo empenho que se espera do juiz no curso do processo e para sua instrução precisa, pois, por um lado, ser conduzido com a consciência dos objetivos e menos apego às formas como tais ou à letra da lei; mas, por outro, com a preocupação pela integridade do *due process of law*, que representa penhor de segurança aos litigantes.³²

³⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 55, p. 85-102, jan.-mar. 2015. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96668/doze_problemas_onze_sica.pdf]. Acesso em: 04/11/2024.

³¹ “Como se verifica, o excesso de formalismo no contexto do direito brasileiro decorre, em princípio, mais da cegueira do aplicador da lei ou dos demais operadores coadjuvantes – desatentos aos valores do processo, pouco afeitos ao manejo das possibilidades reparadoras contidas no ordenamento ou ansiosos por facilitar o seu trabalho – do que do próprio sistema normativo. Nesse aspecto, influi também a excessiva valorização do rito, com afastamento completo ou parcial da substância, conduzindo à ruptura com o sentimento de justiça”. OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 207.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 236.

Segundo ele, há de se garantir que o processo cumpra com as finalidades a que se propõe, mesmo que, para isso, seja necessário dar maior flexibilidade às formas utilizadas ao longo do procedimento, sem perder de vista, contudo, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e aos demais princípios que estruturam um processo civil adequado. Inclusive, sem que a parte tenha sido lesada em alguma dessas garantias, mas apenas tenha sido tratada alguma forma com menos rigor, não há de se falar em prejuízo algum a ela. É o que explica:

A liberdade das formas, deixada ao juiz entre parâmetros razoavelmente definidos e mediante certas garantias fundamentais aos litigantes é que, hoje, caracteriza os procedimentos mais adiantados. Não é enrijecendo as exigências formais, em um fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins [...].

O que precisa ficar muito claro, como fator de segurança para as partes e como perene advertência ao juiz, é a substancial exigência de preservação das fundamentais garantias constitucionais do processo, expressas no contraditório, igualdade, inafastabilidade de controle jurisdicional e na cláusula *due process of law*. Cada ato do procedimento há de ser conforme a lei, não em razão de estar descrito na lei nem na medida do rigor das exigências legais, mas na medida da necessidade de cumprir certas funções do processo e porque existem as funções a cumprir [...].

O prejuízo, sem o qual nulidade alguma se pronuncia, é apenas o dano causado aos objetivos da participação contraditória; onde o procedimento ficar maculado mas ileso saia a garantia de participação, cerceamento algum houve à defesa da parte. Cabe ao juiz até, ao contrário, amoldar o procedimento segundo as conveniências do caso.³³

No que toca a controvérsia em apreço, não se vislumbra qualquer prejuízo ao autor causado pela interpretação extensiva do dispositivo, já que, do seu ponto de vista, não há qualquer diferença em o réu manifestar seu desejo de prosseguir com o processo por recurso ou por manifestação simples. Não há dano algum a qualquer de suas garantias de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, já que apenas se facilita a manifestação do réu, sem qualquer diferença procedimental quanto aos atos do autor.

Em verdade, é o réu que sai prejudicado em suas garantias pela exigência desarrazoada e sem propósito de interposição de recurso para afastamento da estabilidade, diante dos custos de tempo e dinheiro com os quais deverá arcar para meramente manifestar uma vontade de prosseguir com o processo. Vale dizer: sua manifestação é despropositadamente dificultada e, a depender do caso, inviabilizada.

³³ *Ibidem*, p. 153, 154, 162, 163.

Além disso, a interpretação e aplicação dos institutos e normas processuais em acordo com as necessidades práticas e tendo por objetivo alcançar a melhor e mais efetiva tutela do direito material é exigência da própria ordem constitucional.

A Constituição Federal prevê expressamente o princípio do acesso à justiça e do devido processo legal, por via do art. 5º, XXXV e LV, que, devidamente interpretados, conduzem à necessidade de tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, um processo legal devido não é só aquele com adequação procedimental, mas, também, com adequação material, e o acesso à justiça só ocorre, na prática, se efetivamente houver uma preocupação de tutelar o direito em questão.

Cândido Dinamarco ressalta que “*mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo*”³⁴, e expõe as suas diversas facetas, não apenas como garantia de ingresso em juízo, mas também de devido processo legal, contraditório, e, sobretudo, como “*meio de pacificação segundo critérios de justiça*”³⁵. Ou seja, a garantia do acesso à justiça não é meramente procedimental, mas também marcadamente material.

Dessa forma, o dever estatal de prestação jurisdicional abrange a viabilização da efetividade prática e concreta da tutela, implicando em um dever do legislador em ordenar meios processuais adequados às necessidades materiais e, sobretudo, em um dever do intérprete de ler as normas processuais sob esse viés.

O direito à ação, portanto, não é um direito apenas à sentença, mas é principalmente um direito de que a atividade jurisdicional se dê da maneira mais atenta possível ao caso concreto e suas peculiaridades, bem como à forma mais adequada, na prática, de garantir o exercício do direito material em questão.

Dessa forma, na questão em análise, considerando que o réu veicula sua vontade de dar prosseguimento à cognição à instância competente, qualquer que seja a forma de sua manifestação, a sua restrição à forma de recurso configura evidente restrição ao direito fundamental de obtenção de tutela jurisdicional adequada, como

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 359.

³⁵ *Ibidem*, p. 361 e 362.

se essa vontade (e os pedidos feitos pelo réu) não vinculassem o juízo à sua apreciação³⁶, como também opina Leonardo Greco³⁷.

Justamente por isso, uma interpretação de normas processuais alheia a tais fatores é gravemente equivocada, não apenas por não dar ao texto o seu melhor sentido, mas também por ferir gravemente os ditames constitucionais. É o que explica, mais uma vez, o prof. Marinoni:

Se é verdade, contudo, que o Estado Constitucional se singulariza pelo seu dever de promover adequada tutela aos direitos mediante a sua própria atuação, então um Código de Processo Civil deve *reproduzir e densificar* o modelo de processo civil proposto pela Constituição. Do contrário, incorre o Estado Constitucional na *proibição de proteção insuficiente* e, em alguns casos, mesmo na *proibição de ausência de proteção* ao direito fundamental ao processo justo.

[...]

Para que o direito processual civil possa realmente ter a sua âncora na Constituição e ser compreendido como verdadeiro instrumento de efetiva proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo civil seja orientado pelo seu *dever de dar tutela aos direitos* de maneira geral (*formando precedentes*) e de maneira particular (*decidindo de forma justa* as controvérsias e dando *adequada efetivação* às suas decisões). Muito especialmente – que todo o processo seja pensado a partir da *teoria da tutela dos direitos*. Essa é a *finalidade* do processo civil no Estado Constitucional e constitui o *eixo central* a partir do qual deve ser estudado, interpretado e aplicado.

[...]

Por essas razões, a tutela dos direitos constitui ao mesmo tempo a finalidade do processo civil no Estado Constitucional e o eixo a partir do qual a interpretação do Código deve ser pautada.³⁸

É justamente na desconsideração desses fatores que pecam muitos dos defensores de uma interpretação que faz exigir a interposição de recurso para

³⁶ Nesse sentido: LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre.” Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. **Revista de Processo**, v. 250/2015, p. 167-187.

³⁷ “a estabilização não pode resultar simplesmente da não interposição de recurso contra a liminar concessiva do provimento antecipatório, mas também necessariamente do não oferecimento de contestação, no prazo a que se refere o artigo 304, § 1º, II. Com efeito, se, não recorrendo da liminar, o réu, citado, se defende, o direito à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição), lhe asseguram a possibilidade de que a revogação seja determinada, caso acolhida a sua defesa.” GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** Volume 14, ano 8, jul.-dez. 2014, p. 305.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 1** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 5. ed. ver. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 695 a 697.

afastamento da estabilidade da decisão proferida em tutela antecipada antecedente, como se nota adiante.

4 A OPINIÃO DIVERGENTE

Caso que salta aos olhos é o do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que insiste na interpretação restritiva do art. 304, conforme exemplo ora juntado³⁹.

No inteiro teor do julgado em questão, prende-se o relator à mera leitura gramatical do art. 304, justificando que, se a legislação fala em recurso, deverá se dar exclusivamente por meio dele a impugnação do réu. Ainda que o magistrado mencione que diversas correntes doutrinárias sustentam o contrário, não mencionou ou tentou rebater nenhum de seus argumentos. É o que segue:

Embora não se desconheça que parte da doutrina defende a interpretação da palavra "recurso" como qualquer meio de impugnação, tais como a contestação, pedido de suspensão da liminar, reclamação, dentre outros, a redação posta no CPC/15 não deixa margem para dúvidas.

Com efeito, o termo "recurso" não é conceito aberto ou indeterminado a ensejar a possibilidade de ter o seu conteúdo preenchido ou ponderado pelo julgador, sobretudo para ser equiparado à contestação.

[...]

Ademais, não se trata de reduzir o âmbito de aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa cujo exercício é facultado pela interposição de agravo de instrumento, bem como pela possibilidade de rediscussão em ação autônoma prevista no art. 304, §§ 2º a 5º, do CPC/15.

[...]

Ademais, no caso da não interposição do agravo de instrumento, com a só apresentação da contestação, a falta de estabilização ainda poderia violar o sentido buscado pelo legislador, de permitir a eficácia da decisão, sem o trânsito em julgado, com a extinção do procedimento antecedente, reenviando-se as partes para o procedimento de cognição exauriente: se deixaria a cargo do réu convolar o próprio procedimento no principal, sem a estabilização da tutela, eliminando a linha de estabilização indicada no novo

³⁹ APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VÍCIO DE CITAÇÃO - AUSÊNCIA - RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA MESMA PEÇA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INÉRCIA QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - 'CAPUT' DO ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO TERMO 'RECURSO' - ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA. [...]. 3. O termo "recurso" constante do "caput" do art. 304 do CPC/15 refere-se ao agravo de instrumento e não a qualquer meio de impugnação, de modo que, ainda que tenha sido apresentada a contestação, estabiliza-se a tutela antecipada antecedente, caso a parte ré não se tenha insurgido pela via recursal adequada. (TJ-MG - AC: 10372170005238001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018).

CPC, que passaria a depender não mais só da averiguação do recurso, mas de uma falta geral de impugnação do réu.⁴⁰

O refúgio na gramática da lei é a principal técnica utilizada pelos defensores da tese de ser necessária a interposição do recurso. É o que se nota, por exemplo, da doutrina do prof. Alexandre Câmara, para quem:

o texto do art. 304 faz uso do verbo *interpor* (“se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”), o qual é, no jargão do direito processual, empregado apenas quando se trata de recursos *strico sensu*. Junte-se a isto o fato de que se faz alusão a recurso contra uma decisão, e tudo isso só pode indicar que a norma se vale do conceito estrito de recursos. [...] O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização.⁴¹

Nota-se que o professor justifica sua posição no uso, pelo legislador, do verbo *interpor* e na alusão que se faz a impugnar uma *decisão*. Trata-se de análise essencialmente gramatical e isolacionista das normas processuais.

Em primeiro lugar, a atenção à gramática da legislação não é regra sem exceções, como extensivamente posto acima, devendo ela ser interpretada não apenas em conformidade com o texto, mas também com diversos outros fatores, como a sua finalidade e a instrumentalidade do processo, sempre privilegiando a interpretação que melhor atende ao direito material tutelado pelo dispositivo.

Em segundo, apesar da distinção e da notoriedade do seu trabalho, constata-se que o professor não faz qualquer remissão à *ratio* por trás do instituto, às repercussões práticas de uma e de outra solução e à sua adequação no mundo *real*. Está adstrito, ainda, a uma visão de processo absolutamente formalista e ensimesmada, que raciocina nos seus próprios termos, sem nenhum olhar para fora e para a solução mais adequada dos casos concretos.

Conforme bem delineado pelo prof. Marinoni em trechos acima colecionados, uma tal compreensão do processo não se sustenta mais. Afinal de contas, se o processo só serve a si mesmo, ele não serve, em realidade, a nada, e, se ele não serve a nada, para quê discuti-lo?

⁴⁰ TJ-MG - AC: 10372170005238001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018. fls. 12 a 14.

⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª edição. Atlas, 2016. [Minha Biblioteca]. [www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967]. Acesso em: 04/11/2024.

Cândido Dinamarco faz uma crítica contundente desse posicionamento, pondo em destaque que:

o mal maior de todas essas ideias introspectivas reside no seu pan-processualismo, sendo posições inteiramente desligadas de qualquer conotação instrumental. Elas se prestam à mais integral neutralidade ideológica do direito processual e desconsideram por completo a inserção do juiz na sociedade. Em nada são aptas a contribuir para o aprimoramento do sistema, correção de rumos, opção por soluções desejáveis.⁴²

Trata-se de um isolacionismo radical do processo, cujo estudo é feito sem qualquer atenção à sua finalidade e às repercussões práticas de sua aplicação, em um esforço fantasioso por autonomia científica. Segundo Marinoni:

Essa autonomia [do processo], porém, logo se converteu em uma atitude de *isolamento* do processo em relação ao direito material: o processo começou a ser pensado sistematicamente com a expressa preocupação de *não contaminação* com qualquer traço do direito material. O processo civil – que deveria ser pensado para dar tutela aos direitos – paulatina e curiosamente se afasta da sua finalidade essencial.⁴³

Para ele, “*pouco adianta um processo civil autônomo e altamente sofisticado do ponto de vista teórico se esse não é capaz de responder às necessidades de tutela do direito material e às novas demandas oriundas da realidade social.*”⁴⁴

É justamente esse o problema em que uma interpretação tal como a proposta pelo prof. Câmara incorre: ao se privilegiar a gramática do texto e se raciocinar nos termos do próprio processo, ele é isolado e, ao cabo, impedido de atender às razões de seu existir. Privilegia-se o instrumento em detrimento do objeto.

Em terceiro lugar, voltando-se à análise do julgado, ao contrário do que afirma o magistrado, em que pese haja a previsão da possibilidade de interposição de recurso e de propositura de ação autônoma com vistas a rever a decisão provisória, a exigência que a oposição do réu se dê por estes meios atenta, sim, contra a efetividade da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o custo de tempo, dinheiro e pessoal envolvido para tais operações, muitas vezes as inviabilizando, conforme já exposto acima.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 212.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 1** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 5. ed. ver. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020. p. 46.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 47

Por fim, no que toca ao julgado analisado, se não fosse o intento do legislador que a estabilização dependesse da falta de oposição do réu, sequer teria estabelecido que o agravo de instrumento é apto a afastá-la. Afinal, resta evidente que a finalidade do instituto é estabilizar decisões contra as quais não houve qualquer manifestação de inconformismo do réu, o que torna desnecessário o exaurimento da cognição. Para tanto, não há qualquer razão para se exigir estritamente a interposição de recurso, já que tal intento é cumprido com mais eficácia pelo mero peticionamento simples, como já tratado.

Justamente por isso, revela-se também insuficiente o posicionamento de Dierle Nunes e Érico Andrade, para quem a interpretação restritiva do dispositivo deveria prevalecer, sustentando que, se o intento do legislador foi a previsão da possibilidade de estabilização da tutela, por suas inegáveis vantagens, deveriam ser restritos os meios de seu afastamento, *“alargando a possibilidade da estabilização, a partir das anunciadas vantagens que a estabilização produz para o ambiente jurisdicional e para as partes.”*⁴⁵

Ora, se, por um lado, de fato foi o intento do legislador abrir a possibilidade de estabilização da tutela concedia antecipadamente, também foi de seu propósito condicioná-la à ausência interesse do réu em levar a demanda a um julgamento definitivo, como já exposto. E, se essa condicionante é verdadeira, não há sentido em exigir que a oposição se dê por forma específica, tratando-se apenas de saber se ela existe ou não.

Não se está, assim, a ignorar a posição privilegiada que o legislador deu ao instituto da estabilização, como sugerem Nunes e Andrade, mas, sim, a interpretá-lo de maneira lógica.

Outro insigne processualista que se manifesta favorável à interpretação restrita é o prof. Antônio de Moura Cavalcanti Neto, que reafirma o ponto trazido por Nunes e Andrade e reitera a leitura gramatical do texto legal. No artigo que escreveu sobre o tema, ainda defende enfaticamente que a apresentação de contestação com a finalidade de afastar a estabilidade seria erro grosseiro, pois a via de impugnação e ataque das decisões antecipadas seria o agravo:

⁴⁵ NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de coisa julgada. In: DIDIER JR., Fredie. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016. (Coleção Novo CPC: doutrina selecionada, v. 4). p. 64-101.

A apresentação de contestação pelo autor representa erro grosseiro, pois não há o que contestar. Quando o autor é citado para contestar no Procedimento Comum tem o dever de atacar os fatos e fundamentos da petição inicial. No caso da tutela antecipada antecedente, ele, se não se conformar, deve impugnar a decisão provisória.

[...]

Admitir o cabimento da contestação como apta a obstar a estabilização importa, em último caso, em usurpação de competência do tribunal, que é o órgão competente para julgar o agravo de instrumento. Se a impugnação deve voltar-se ao combate da decisão provisória não é a peça de defesa um instrumento hábil para isso, eis que tem finalidade completamente diversa.⁴⁶

Acontece que a manifestação do réu sobre a qual ora se debate não é aquela que propõe a impugnação propriamente da decisão que concede a tutela e de seus fundamentos, buscando a sua reforma – o que só seria possível pela via recursal. Trata-se de manifestação que tão somente faz veicular o interesse do réu em dar prosseguimento à demanda com julgamento definitivo. Em outras palavras: não se pretende afastar a concessão da tutela antecipada, mas, sim, a sua estabilização, por meio da continuidade do processo.

Está-se diante de duas manifestações de teor completamente diferente e que o Professor Cavalcanti Neto acaba por confundir. Nesse sentido, Scarpinella Bueno esclarece:

A hipótese, importa esclarecer, não tem o condão de infirmar a tutela antecipada já concedida. Ela, apenas, evita a sua estabilização nos termos do art. 304.⁴⁷

Não se ignora, ademais, como costumam alegar os defensores da interpretação restritiva do dispositivo, que foi a vontade clara do legislador que constasse no art. 304 a expressão “interposto o respectivo recurso”.

Ao longo do processo legislativo do Código (Projeto 166/2010), a redação do dispositivo chegou a utilizar a expressão “impugnar”, indicando uma amplitude de meios de resposta do réu⁴⁸, tendo ocorrido posterior alteração para a expressão hoje

⁴⁶ CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: uma tentativa de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Grandes Temas do novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 209-210.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. – 3. ed. – São Paulo, Saraiva, 2017, p. 322.

⁴⁸ Dizia o anteprojeto original do NCPC: “Art. 287. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. §1º Do mandado de citação constará a

utilizada. Ou seja, o uso da expressão não foi mero acaso, mas escolha deliberada do legislador.

Acontece que, ainda que seja fator de extrema relevância para a adequada hermenêutica das normas, a vontade do legislador veiculada na gramática de um dispositivo específico não é o único a ser sopesado pelo intérprete. Muitas vezes, é necessário que esse propósito seja compatibilizado com fatores de ordem principiológica e, inclusive, com sua própria vontade veiculada no restante do regramento do instituto.

Nesse sentido, em matéria de hermenêutica, o saudoso professor Miguel Reale explica com excelência que, uma vez criada a norma, ela se desprende da figura do legislador que a deu origem para se sujeitar às influências e exigências do contexto social em que passa a ser inserida, bem como às condicionantes axiológicas e principiológicas do sistema a que passa a integrar:

Feita a lei, ela não fica, com efeito, adstrita às suas fontes originárias, mas deve acompanhar as vicissitudes sociais. É indispensável estudar as fontes inspiradoras da emanção da lei para ver quais as intenções do legislador, mas também a fim de ajustá-la às situações supervenientes.

[...]

Segundo essa doutrina, uma norma legal, uma vez emanada, desprende-se da pessoa do legislador, como a criança se livra do ventre materno. Passa a ter vida própria, recebendo e mutuando influências do meio ambiente, o que importa na transformação de seu significado.⁴⁹

E continua:

No Direito, ao contrário, o intérprete pode avançar mais, dando à lei uma significação imprevista, completamente diversa da esperada ou querida pelo legislador, em virtude de sua correlação com outros dispositivos, ou então pela sua compreensão à luz de novas valorações emergentes no processo histórico.

[...]

Constata-se, em primeiro lugar, que se deva partir, progressivamente, da análise gramatical do texto até atingir sua compreensão sistemática, lógica e axiológica.⁵⁰

advertência de que, não impugnada a decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor. [...] Art. 288. §2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia."

⁴⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 282 e 283.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 289.

Para Dinamarco, “as leis envelhecem e também podem ter sido mal-feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical.”⁵¹

E continua no mesmo sentido defendido por Miguel Reale, ressaltando que:

E pairam ainda no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual.⁵²

Portanto, em vista da necessidade de se interpretar o dispositivo legal com os princípios que regem o sistema, entre os quais a economia processual (tópico 3.1.), bem como com a finalidade maior do instituto de que faz parte (tópico 3.2.) e com a adequada tutela do direito material e respeito à vontade expressa do réu (tópico 3.3.), conclui-se que, apesar de ter sido a vontade expressa e consciente do legislador o uso do verbo “interpor”, deve ele ser interpretado extensivamente, inclusive em respeito às finalidades do instituto sobre o qual ele próprio legislou.

Em que pese a insistência do Tribunal mineiro, outros vêm adotando, acertadamente, o entendimento da Terceira Turma. Como exemplo, menciona-se o Tribunal de Justiça do Paraná⁵³.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 348.

⁵² *Ibidem*, p. 357 e 358.

⁵³ APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. [...]. ENTENDIMENTO DO STJ. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. RÉ QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO IMPUGNANDO A TUTELA DEFERIDA, BEM COMO OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA EM FACE DA TUTELA QUE NÃO SE LIMITA SOMENTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO QUE DEVE TER REGULAR PROSSEGUIMENTO, CONFORME PREVISTO PELO § 1º DO ARTIGO 303 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. 2. Não há que se falar em estabilização da tutela, uma vez que após ser citada a ré apresentou sua contestação e impugnou os pontos da tutela antecipada, sendo evidente a oposição ao pedido inicial. 3. Por interpretação do artigo 304 do CPC, possível concluir que a apresentação de contestação impede a estabilização da tutela, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que o processo tenha seu regular prosseguimento. 4. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. 5. Recurso adesivo prejudicado. (TJPR - 11ª C. Cível - 0067499-11.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 30.09.2019) (TJ-PR - APL: 00674991120188160014 PR 0067499-11.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 30/09/2019, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019).

5 CONCLUSÃO

Em suma, em virtude de todo o exposto, o impasse atualmente existente no Superior Tribunal de Justiça, bem como nos demais Tribunais e na própria doutrina, acerca da correta interpretação do art. 304 do Código Civil deve ser resolvido em favor daqueles que sustentam que o dispositivo há de ser interpretado extensivamente, abarcando qualquer oposição do réu à decisão antecipatória como apta a afastar a sua estabilidade, em vista da economia processual, da finalidade da norma e, sobretudo, da instrumentalidade do processo em face da tutela do direito material do demandado.

Não é demais destacar, porém, que a forma pela qual se dê a impugnação do réu deve estar sujeita à preclusão temporal tal qual um recurso, sob pena de se perder a efetividade da estabilização, sendo relevante o posicionamento de Didier Jr. de que a manifestação deve ocorrer no prazo de interposição de recurso, de quinze dias.⁵⁴

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil v. 2**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 608.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, **Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04/11/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.760.966-SP**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 04/12/2018, publicado no DJe de 07/12/2018.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 2.025.626-RS**, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALIOTTI, julgado em 04/06/2024, publicado no DJe de 05/06/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.797.365-RS**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/10/2019, publicado no DJe de 22/10/2019.

_____, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Cível nº 10372170005238008**, Relator Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, julgado em 12/03/2018, publicado em 16/03/2018.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **Apelação Cível nº 00674991120188160014**, Relator Desembargador SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, julgado em 30/09/2019, publicado em 30/09/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. – 3. ed. – São Paulo, Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª edição. Atlas, 2016. Disponível em: [Minha Biblioteca]. [www.integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967]. Acesso em: 04/11/2024.

CARNELUTTI, Francesco. *Tutela dei diritti*. **Rivista di Diritto Processuale Civile**. Padova: Cedam, 1943.

CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: uma tentativa de sistematização. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Grandes Temas do novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil v. 2**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v.2** / Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GOMES, Frederico Augusto. A autonomia da lide de urgência no novo Código de Processo Civil (ou um tributo a Alcides Munhoz da Cunha no CPC/2015). **Revista de Processo**, v. 255, p. 183-209, 2016.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** Volume 14, ano 8, jul.-dez. 2014.

LEMONS, Vinicius Silva. A necessidade de separação da tutela provisória antecipada antecedente em duas espécies diferentes. **Revista de Processo**, vol. 206, p. 255-287. São Paulo: Ed. RT, 2017.

LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre.” Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no Novo CPC. **Revista de Processo**, v. 250/2015, p. 167-187.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 1** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 5. ed. ver. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7. ed. ver. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v.27, n.105, p. 183 – 190, jan./mar. 2002.

NEGRÃO, Theotônio. **Novo Código de Processo Civil**. - 48 ed. – Saraiva: 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de coisa julgada. *In*: DIDIER JR., Fredie. **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito**

transitório. 2. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016. (Coleção Novo CPC: doutrina selecionada, v. 4). p. 64-101.

OLIVEIRA, Carlos Alberto de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.]

RICCI, Edoardo. **A tutela antecipatória brasileira vista por um italiano**. Tradução de José Rogério Cruz e Tucci. Disponível em: [<http://www.direitoprocessual.org.br/index.php?novo-cpc-2>]. Acesso em: 04/11/2024.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 55, p. 85-102, jan.-mar. 2015. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96668/doze_problemas_onze_sica.pdf]. Acesso em: 04/11/2024.